

ANÁLISE DAS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS AMBIENTAIS COMO MODELO DE DISCURSO DEMOCRÁTICO

Roberta Ponzo Nogueira

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objeto a apreciação das Ações Civis Públicas Ambientais enquanto instrumento viabilizador do acesso à cidadania, por meio da prática do discurso democrático pelos vários atores sociais que dela participam. Essas ações, então, teriam um duplo papel: o de instrumento jurídico de proteção ambiental e o de criar um espaço público de discussão.

A Ação Civil Pública, como instrumento jurídico disponível no nosso ordenamento para a proteção ambiental tem se demonstrado o meio mais recorrente na busca da resolução dos conflitos ambientais por via judicial.

Comparada a outros instrumentos de proteção do meio ambiente, como a Ação Popular - onde a participação do cidadão como legitimado ativo para propô-la se dá de maneira tímida e ainda encontra diversas dificuldades no campo prático, já que a própria legislação atual não viabiliza meios de melhor efetivá-la – o instrumento processual estudado tem sido, assim, o meio que disponibiliza o espaço de discussão sobre a questão da tutela ambiental e seus conflitos atuais.

Por esta garantia legal, constrói-se, através das denúncias, das sindicâncias, dos procedimentos processuais e dos Termos de compromisso de Ajustamento de Conduta, um espaço dialógico aberto aos atores sociais envolvidos na questão ambiental, destacando-se a participação da sociedade civil através de indivíduos isolados, de organizações não governamentais, de movimentos sociais e, em especial, da atuação do Ministério Público como participante do discurso e intermediário na resolução dos conflitos.

Para o entendimento desse espaço e suas implicações na realidade brasileira, faz-se necessário descrever o processo da construção dialógica contemporânea da cidadania e a discussão conceitual moderna acerca do espaço público e da sociedade civil. Pretende-se abranger a reconstrução desses conceitos em meio à interdependência crescente causada pela globalização, tanto no seu aspecto social, quanto no político e econômico.

O presente trabalho é dividido em quatro partes, onde a primeira parte refere-se à contextualização do direito ambiental como um “novo direito”. O foco principal das duas partes seguintes é a discussão do papel do “novo cidadão” frente à modernidade. A última parte trabalha com a reconstrução do espaço público, onde a argumentação é valorizada, frente à complexidade das sociedades modernas.

1 - MEIO AMBIENTE COMO NOVO DIREITO

O direito ao meio ambiente saudável aparece inserido num novo pólo de proteção jurídica, chamado, por alguns autores, de “*direitos de terceira geração*”, na medida em que não se destinam especificamente à proteção de interesses de um grupo ou de um determinado Estado. Não faltam, contudo, doutrinadores que critiquem a expressão por estar eivada de certa noção de evolucionismo social, reclamando, por sua vez, que tais direitos, mais do que pertencentes a uma nova “geração”, concorrem com os direitos civis e políticos e mesmo os complementam, apontando para o pluralismo jurídico, para a transversalidade dos temas e para aspectos difusos na teoria jurídica.

Segundo Solange Silva Sanches,

“trata-se agora das coletividades: a nação, o povo, os grupos étnicos ou regionais, em última instância, a própria humanidade. São, portanto, direitos de titularidade coletiva. Entre os direitos de terceira geração destaca-se o direito à autodeterminação dos povos, consagrado no Pacto Internacional sobre direitos Econômicos, Sociais e Culturais e, ainda, o direito à paz, o direito ao desenvolvimento, reivindicado pelos países do Terceiro Mundo no embate Norte-

Sul, o reconhecimento dos fundos oceânicos como patrimônio da humanidade e, finalmente, **o direito ao meio ambiente saudável**¹ (grifos nossos).

A definição “meio ambiente” varia a partir da integração ou exclusão do seu conceito dos elementos culturais ou artificiais. O legislador ordinário considera como meio ambiente apenas os seus elementos naturais, já que a Lei nº 6.938/81 dispõe, em seu art. 3º, ser meio ambiente “*o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas*”. Harmonizado com ele, o art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal, trata separadamente o meio ambiente e o patrimônio histórico e cultural. Também o vocábulo “*natureza*” apresentado diversas vezes, abrange indistintamente os reinos animal, vegetal e mineral, mas ficam excluídas do seu alcance acessões humanas.

A Constituição Federal ao dar tratamento jurídico ao meio ambiente como *bem de uso comum do povo*, criou um novo conceito jurídico. Isto porque, até então, tinha-se como integrantes do conceito de bem de uso comum os rios, os mares, praias, estradas, praças e ruas. O meio ambiente deixou de ser coisa abstrata, sem dono, para ser bem de uso comum do povo, constitucionalmente protegido.

Há, assim, uma tendência na doutrina brasileira contemporânea de que a abordagem da questão ambiental englobe também seus aspectos artificiais, sociais, culturais, econômicos e políticos. Segundo Rodolfo de Camargo Mancuso “estaria havendo, por parte da sociedade brasileira contemporânea, uma interpretação “holística” do conceito de “meio ambiente”, levando-se em consideração, assim, um conceito global de patrimônio ambiental”².

Deve-se levar também em consideração que a discussão moderna sobre esses novos direitos não tem mais como foco central sua fundamentação, como Norberto Bobbio assevera ao trabalhar a evolução histórica dos direitos humanos³, mas a sua efetivação, a sua real aplicação, onde, por meio de instrumentos jurídicos nacionais e internacionais, procura-se dar mínimas condições de garantias destes.

¹ SILVA-SÁNCHEZ, Solange S., **Cidadania ambiental: novos direitos no Brasil**. São Paulo: Humanitas FFLCH/USP e Editora AnnaBlume, 2000.

² MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Ação Civil Pública**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p.21.

³ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

A globalização crescente, da forma como vem sendo realizada, acaba por produzir conseqüências negativas ao meio ambiente como um todo⁴ como a forte industrialização, a superexploração de terras cultivadas, desenvolvimento das biotecnologias, urbanização acelerada. Isso acarretou em mais problemas ao meio ambiente, como desertificações, poluição atmosférica, queimadas, desmatamento, crises urbanas, erosões, enfim, dados assustadores que levam à preocupação global com a questão ambiental. Nessa perspectiva, faz-se necessário o estudo de seus instrumentos de proteção, bem como os atores sociais que dela participam, para a construção de uma cidadania ambiental.

Alguns autores fazem uma distinção entre Direito Ambiental (tentativa de corrigir impactos já ocorridos) com Direito ao Desenvolvimento Sustentável (ação preventiva e não simplesmente reparadora). No fundo, o Direito Ambiental é uma manifestação dos Direitos Humanos, fruto das lutas dos cidadãos por novas formas de organização e em busca de uma melhor qualidade de vida. Trata-se de Direito de Todos ou de Direito Difuso. Não estando baseado em critérios de dominialidade entre sujeito ativo e objeto jurídico tutelado dispensa esta relação prévia de direito material. Não dispensa, entretanto, uma base legal. Reflete antes uma “politização do jurídico” - através da manifesta participação democrática – do que uma “judicialização da política” . Espelha uma nova geração de direitos humanos que não se limitam aos fruíveis individualmente.

O Desenvolvimento sustentável pressupõe uma harmonia entre os diferentes elementos constitutivos, vale dizer, investe na alteração da noção convencional de Crescimento Econômico, compreendido até então como a preponderância e prioridade da acumulação do capital sobre os demais componentes envolvidos no processo. O que implica na alteração da idéia de consumo, buscando os parâmetros de um Consumo Sustentável.

Por sua vez, a um princípio antropocêntrico se vai lentamente substituindo um valor biocêntrico: não que ao homem se substitui o valor natureza, mas sim o valor “comunidade

⁴ Ao referir-me ao meio ambiente, já o faço levando em consideração a visão holista, ou seja, o meio ambiente integrado ao homem, onde a questão ambiental inclui também seus aspectos artificiais, sociais, culturais, econômicos e políticos, dando um enfoque global ao patrimônio ambiental.

biológica”, em cujo vértice está o homem. Ou, conforme a Resolução 37/7, de 28.10.1982, da ONU: “Toda forma de vida é única e merece ser respeitada, qualquer que seja a sua utilidade para o homem, e, com a finalidade de reconhecer aos outros organismos vivos este direito, o homem deve se guiar por um código moral de ação”.

Ou, conforme a dicção do Prof. Wilson Madeira Filho:

Ao conjugar o direito ao meio ambiente com o direito ao desenvolvimento sustentável, reivindica-se o direito ao desenvolvimento próprio, que assegure uma vida digna para todos e garanta uma relação ética sustentável e democrática com o meio ambiente.⁵

Vale, nesse sentido, relacionar o modelo tríplice sugerido por Paulo de Bessa Antunes⁶, para o qual o meio ambiente se desdobra em três vertentes fundamentais: direito *ao* meio ambiente, direito *sobre* o meio ambiente e direito *do* meio ambiente. Corresponde a integrar os direitos à saudável qualidade de vida, ao desenvolvimento econômico e à proteção dos recursos naturais. Possui, portanto, uma dimensão humana, uma dimensão econômica e uma dimensão ecológica. Mais do que um direito autônomo, o Direito Ambiental é uma concepção de aplicação da ordem jurídica que penetra, transversalmente, em todos os ramos do Direito.

Outra questão que se faz importante no que diz respeito ao conceito de meio ambiente se dá em relação ao fato de que já vem sendo entendido que a contemporânea concepção de *meio ambiente* inclui o meio ambiente de trabalho.

O meio ambiente do trabalho é, assim, compreendido como parte do conceito de meio ambiente e, portanto, como bem a ser tutelado pela ACP, tendo em vista o risco à

⁵ MADEIRA FILHO, Wilson et alli. Anais da VIII Reunião do Grupo de Pesquisa Efetividade da Jurisdição e VII Seminário de Pesquisa e Extensão em Direito Processual Internacional da Universidade Federal Fluminense, ocorrido em 25 de agosto de 2003 na Faculdade de Direito da UFF, em Niterói (RJ), sob a coordenação do Prof. Ricardo Perlingeiro Mendes da Silva.

⁶ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

qualidade de vida de toda a sociedade, bem como pelo risco à saúde pública, considerando-o como de interesse difuso.

Nota-se, portanto, que, paralelo à questão conceitual substantiva, transita uma nova conceituação da ação político-jurídica, que identifica na multiplicidade de modelos alternativas para a participação do cidadão. Dessa forma, faz sentido reclamar o meio ambiente do trabalho no conjunto dos debates relativos aos novos direitos em razão de ser o trabalho o espaço primordial a se fazer valer a cidadania.

Vale dizer, dentre os consagrados ramos do conhecimento jurídico – geralmente identificados nos limites do Direito Público, do Direito Privado e mesmo do Direito Processual – o Direito Ambiental surge como tema transversal, a inaugurar a Era da Interdisciplinaridade nas ciências jurídicas.

Anthony Giddens, ao trabalhar a Modernidade, aponta para as dificuldades encontradas pela disciplina da sociologia em abordar questões relativas ao meio ambiente, já que consiste em uma preocupação recente da modernidade. Segundo esse autor, Marx, Durkheim e Weber, apesar de considerarem a era moderna como turbulenta, acreditavam ainda em seus benefícios, não cogitando em problemas referentes à questão ambiental. O que Giddens aponta é que, mesmo entre estes pensadores, “não se chegou a prever que o desenvolvimento das forças de produção teriam um potencial destrutivo de larga escala em relação ao meio ambiente material”.⁷

Vê-se, portanto, a dificuldade em trabalhar um problema recente da modernidade e suas implicações a curto e longo prazo, já que os instrumentos existem, mas estão longe de ser plenamente efetivados, por dificuldades jurídicas, técnicas e conceituais.

⁷ GIDDENS, Anthony. **As conseqüências da modernidade**. Tradução de Raul Fiker. 6ª impressão. São Paulo: Editora Unesp. 1993.

2 - CIDADÃO VERSUS INDIVÍDUO

Dentro do quadro já exposto, vê-se a necessidade de uma participação social mais ativa, através do engajamento da população nessa nova realidade, já que o conceito de cidadania está sendo reconstruído para abranger os problemas atuais da modernidade.

Anthony Giddens, quando aponta as possíveis conseqüências da modernidade, além de trabalhar o lado destrutivo do meio ambiente, também aponta para outras mudanças ocorridas - o lado sombrio do desenvolvimento. Para a compreensão do que seria a modernidade atual, Giddens utiliza uma comparação que caracteriza bem sua visão: “...viver num mundo moderno é mais semelhante a estar a bordo de um carro de Jagrená em disparada do que estar num automóvel a motor cuidadosamente controlado e bem dirigido”.⁸

Uma das preocupações centrais atuais têm sido a de se compreender a modernidade – ou a pós modernidade, como alguns autores preferem – e seus efeitos em escala global. Fala-se em um novo tipo de controle social sobre o homem, uma nova forma de dominação, que seria a indústria da comunicação, conseqüência direta da globalização. Esse novo instrumento de controle social estaria, assim, criando uma “nova ordem social”, “redimensionando as noções de espaço e tempo”, onde os fenômenos globais ocorrem e modificam a estrutura global em questões de segundos.

Zygmunt Bauman, em contexto correlato, aborda a questão da modernidade atual e suas conseqüências, trazendo o conceito da “liquidez” da modernidade, ou seja, não há nada que seja imutável, sólido e estável no mundo atual pelas mudanças estruturais ocorridas.

Um dos problemas apontados por Bauman, quando trabalha a sociedade atual, é que esta deixou de se questionar, onde “não mais reconhece qualquer alternativa para si mesma e, portanto, sente-se absolvida do dever de examinar, demonstrar, justificar (e que dirá

⁸ Ibidem. p. 59

provar) a validade de suas suposições tácitas e declaradas”⁹. Estaríamos, como Liszt Vieira coloca, sendo levados pela “globalização padronizadora”¹⁰.

Anthony Giddens também critica a sociedade por seu caráter omissivo, onde afirma que estaríamos engajados na “política-vida”, permanecendo como “seres reflexivos”, olhando de perto cada movimento que fazemos; sabemos fazer críticas, mas nos tornamos inertes, sem levar adiante o espírito da mudança.

Isso se assemelha aos direitos do consumidor pelo serviço pago, que são sempre exigidos. Não há uma preocupação com a causa social, apenas interesses particulares, nem um pouco voltados para o bem estar geral, do bem comum. Para Bauman, “na era da modernidade líquida a hospitalidade à crítica da sociedade segue o padrão de acampamento”¹¹, onde a sociedade é formada por indivíduos, cada qual com seu pleito particular, com suas necessidades, e não por cidadãos que, além de seus próprios interesses preocupam-se também com o todo, o coletivo

O ‘cidadão’ é uma pessoa que tende a buscar seu próprio bem –estar através do bem estar da cidade – enquanto o indivíduo tende a ser morno, cético ou prudente em relação à ‘causa comum’, ao ‘bem comum’, à ‘boa-sociedade’ ou à ‘sociedade justa’. Qual é o sentido de ‘interesses comuns’ senão permitir que cada indivíduo satisfaça seus próprios interesses?¹²

As causas disso tudo estariam ligadas à profunda transformação do espaço público e no modo como a sociedade moderna se opera e se perpetua; os interesses são sempre mais individuais, mais imediatos. Há sempre uma busca constante do sucesso individual, da sobrevivência no mundo atual, da busca constante de uma identidade neste mundo, neste processo fluido de acomodação, a todo tempo, no espaço.

Esse tipo de sociedade formada apenas por indivíduos e não por cidadãos pode, como alertam os autores, ser fatal para a construção da cidadania, já que o indivíduo é o

⁹ BAUMAN, Z. **Modernidade Líquida**. Tradução Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1999, p. 30.

¹⁰ VIEIRA, Liszt. **Cidadania e globalização**. Rio de Janeiro/ São Paulo: Editora Renovar, 1997.

¹¹ BAUMAN, Z., ob. cit., p. 32.

¹² Ibidem. p. 45.

pior inimigo desta, onde ocorre o esvaziamento do discurso público a partir da sua colonização pelo privado. Com a crítica que faz à sociedade, o que Bauman irá propor é o **resgate do cidadão** através da utilização correta desse espaço público, através da Política, como ele mesmo diz, com P maiúsculo.

Retomando conceitos clássicos, que servem de base à novas teorias argumentativas no direito, o que se quer é a reconstrução da *ágora* de Aristóteles, o lugar da discussão, do diálogo heurístico, da busca do interesse comum, e não do debate erístico visando vantagens individuais, momentâneas¹³, como colocado por Perelman ao discutir a formação do diálogo em seu tratado da argumentação.

O que se pode observar, enfim, é uma situação paradoxal atual, onde mesmo com a preocupação recente com questões globais tais como meio ambiente, pobreza excessiva, minorias excluídas, além de outros novos direitos, o ser humano vem se fechando cada vez mais em seus próprios interesses, seguindo, muitas vezes, as leis de mercado e do consumo.

3 – RECONSTRUIR A CIDADANIA

Várias tentativas são feitas para se tentar explicar as contradições existentes para a construção de um conceito de cidadania, e que possa abranger todas as questões que a envolvem, face às mudanças ocorridas a toda hora, a todo instante.

Nesse contexto, de mudanças estruturais da sociedade, onde constata-se o processo cada vez mais interativo entre os Estados, com a globalização crescente, com a “cultura mundializada se internalizando dentro de nós”¹⁴, é que conceitos como cidadania, espaço público, e sociedade civil estão sendo reconstruídos e redefinidos.

¹³ Cfe. PERELMAN, Chaïm e OLBRECHTS, Lucie. **Tratado da Argumentação – a nova retórica**. Rio de Janeiro: Editora Martins Fontes. 2002.

¹⁴ VIEIRA, Liszt. **ob. cit.** p.71.

Vê-se, com isso, um novo conceito de cidadania, não abrangendo apenas o Estado, com suas formações definidas, seus espaços bem delimitados, mas já fala-se em cidadania planetária, o direito de ser cidadão do mundo: “A diferenciação nacional, isto é, a diversidade cultural entre as nações, seria a outra face da constituição de uma sociedade mundial”¹⁵

A cidadania, assim, vai assumir várias formas de acordo com os contextos históricos e da relação Estado versus sociedade.

Na antiguidade, por exemplo, o conceito de cidadania era visto como um direito apenas a ter direitos, um *status* criado na república antiga para quem fosse romano, e não fosse escravo. Era um direito a participar da vida da cidade e de ser proprietário, ser livre, baseando-se, então, em dois elementos: na igualdade dos cidadãos e no acesso ao poder.

Na Modernidade, o liberalismo se funda na concepção de *cidadania ativa*, onde o cidadão tem direitos civis e políticos e direitos contra o Estado. Inspira-se nas concepções de Locke, e, após, nas de Adam Smith, com o conceito de “mão invisível” para legitimar a ação livre do mercado na regulação das relações econômicas e legitimação do capitalismo, onde o indivíduo precede o Estado.

A crítica maior é que com a idéia de Estado mínimo, o governo só teria que garantir a liberdade individual, deixando a lei do mercado vigorar, não havendo preocupação com o interesse da coletividade.

A liberdade pretendida pelos burgueses estaria resguardada, enquanto que a igualdade prevista e legítima seria apenas a igualdade formal, onde todos seriam iguais perante a lei, mas não teriam as mesmas condições, já que o Estado não tem o direito de interferir, só o dever de não atrapalhar o desenvolvimento e garantir que os direitos civis e políticos fossem respeitados, como o direito de propriedade, tal como afirma o liberalismo clássico.

¹⁵ Ibidem. p. 36.

O que prevalece nos países latinos, sobretudo na cultura ibérica, é a tradição neoescolástica gerando, assim, uma *cidadania passiva*, de obediência ao Estado. Este, como representante da vontade geral, tem a função harmoniosa de promover o bem comum e administrar a justiça.

Vai, como afirma Liszt Vieira, suavizar o individualismo moderno, temperando-o com a ênfase no público, no Estado, no todo, em lugar do privado, do indivíduo, do particular”¹⁶. A preocupação maior será, assim, com o Estado, e não com o indivíduo.

Para explicar a cidadania no Brasil José Murilo de Carvalho utiliza-se da teoria de Thomas H. Marshall que, em linhas gerais, estabelece uma tipologia dos direitos de cidadania, enquanto direito a ter direitos: num primeiro momento, como ocorre no século XVIII, seriam os direitos civis e políticos a serem conquistados; num segundo momento, os direitos sociais no século XIX, com a conquista dos trabalhadores por melhores condições e estabelecimento de regras relativas às condições de trabalho. Após essa teoria, muitos autores vão acrescentar contribuições teóricas, incluindo os direitos de terceira geração, como abordado, com as críticas pertinentes, na passagem anterior.

Em contraposição à teoria liberal, Marx aparece como representante dos direitos da segunda geração, os direitos sociais, onde os direitos do homem não seriam “direitos universais, mas direitos históricos”, e onde as relações de produção são determinantes e estão na base da sociedade.

O direito aparece como uma “superestrutura imposta pela classe dominante”, propondo uma tomada de poder pelo proletariado, dando fim à existência de classes e onde o direito, antes visto como mecanismo de proteção dos interesses da classe dominante muda de papel: será visto como “associação livre dos produtores diretos, reconquistando seu caráter universal”¹⁷

¹⁶ Ibidem.p. 21.

¹⁷ Ibidem. p. 33.

Após surgirem os direitos tidos como os de “terceira geração”, os “novos movimentos sociais” tidos como tais reaparecem no cenário dando a estes direitos uma nova forma, em todos os aspectos, seja no político, no social, no econômico e no jurídico. Nesse contexto, aparece o direito ao meio ambiente saudável como um novo direito, um direito de todos a terem o ambiente saudável, para que se possam garantir um mínimo de condições para preservação da vida na terra.

A inquietação cresce em torno do futuro da raça humana, de sua continuidade ou não. Preocupações como preservação da natureza, desenvolvimento sustentável, relação homem- natureza, não mais vista como algo intocável, mas como algo integrado, começam a surgir e a levantar mais indagações, como os direitos relativos à bioética, aos direitos das minorias, das mulheres, das crianças e até das gerações futuras, falando-se, assim, em direito de quarta geração.

Todavia, reavaliando criticamente a tese histórica das gerações de direitos, a partir da relação entre esses e o Estado, Bobbio destaca:

...”os direitos não nascem todos de uma vez. Nascem quando devem ou podem nascer. Nascem quando o aumento do poder do homem sobre o homem – que acompanha inevitavelmente o progresso técnico, isto é, o progresso da capacidade do homem de dominar a natureza e os outros homens – ou cria novas ameaças à liberdade do indivíduo, ou permite novos remédios para as suas indigências: ameaças que são enfrentadas através de demandas de limitações do poder; remédios que são providenciados através da exigência de que o mesmo poder intervenha de modo protetor. Às primeiras, correspondem os direitos de liberdade, ou um não-agir do Estado; aos segundos, os direitos sociais, ou ação positiva do Estado. Embora as exigências de direitos possam estar dispostas cronologicamente em diversas fases ou gerações, suas espécies são sempre – com relação aos poderes constituídos – apenas duas: ou impedir os malefícios de tais poderes ou obter seus benefícios. Nos direitos de terceira e de quarta geração, podem existir direitos tanto de uma quanto de outra espécie.”¹⁸

José Murilo de Carvalho, ao explicar o histórico de cidadania no Brasil, afirma que esta pirâmide de Marshall foi invertida no caso brasileiro, onde os direitos sociais foram

¹⁸ BOBBIO, Norberto. ob. cit., p.6.

garantidos primeiramente (em pleno regime da ditadura) e, após, com a constituição de 1988, é que os direitos civis e políticos foram plenamente satisfeitos.

Amélia Cohn¹⁹, ao discorrer sobre a cidadania, aborda a questão dos direitos sociais no Brasil, apontando para três características específicas das questões sociais no caso brasileiro: a primeira seria a “regra de ouro”, como ela mesma afirma, de não onerar os cofres públicos.

As políticas e programas sociais no Brasil atenderiam a dois tipos de público: os *cidadãos*, que pagam os impostos e que, por isso, tem sua proteção social garantida e os *pobres*, que vão depender de políticas sociais do estado e da própria sociedade, já que não possuem meios próprios de sobrevivência; vão viver apoiados no assistencialismo e na filantropia.

De um lado, então, tem-se um Estado, ao mesmo tempo, com *traços paternalistas*, onde a questão social é tratada no país, e de outro, o *traço clientelista*, referente ao padrão de atuação do estado brasileiro no setor, em seus distintos níveis de poder. Os setores mais pobres da população vivem, assim, dos favores personalizados do Estado ou favores individuais de membros das elites políticas, locais, estaduais e/ou nacionais.

Retornando a Liszt Vieira, este nos fala de uma nova atitude contemporânea, que busca combinar o *civil* (direitos individuais) ao *cívico* (deveres com o Estado como um todo) e, para que isso ocorra, é necessário o sentimento de *identidade coletiva*, de *comunidade*, onde a construção da cidadania só se dará através do equilíbrio entre o *público* e o *privado*²⁰, buscando uma integração entre os dois pólos sem que um prevaleça sobre o outro e onde o cidadão é formado pelo resultado desse equilíbrio.

4 – O ESPAÇO PÚBLICO COMO LÓCUS DA CIDADANIA PLENA

¹⁹ COHN, A. **A questão social no brasil: a difícil construção da cidadania**. In: Carlos Guilherme Mota. (Org.). *Viagem Incompleta: A Experiência Brasileira (1500-2000): A GRANDE TRANSAÇÃO*. São Paulo: ed. São Paulo, 2000, p. 390-391.

²⁰ VIEIRA, Liszt. **ob. cit**,

O que se pretende trabalhar, nessa parte final, é o conceito de espaço público pela concepção de modelo discursivo proposto por Jürgem Habermas, dando ênfase à participação política dos cidadão engajados, sem deixar de promover a democratização das instituições nos processos de tomadas de decisões.

A teoria de Habermas está no contexto de uma filosofia prática, defendendo uma pragmática formal, universal e que está inserida na tradição de uma teoria da argumentação. Procura, com seu modelo discursivo de racionalidade, explicar as relações existentes entre o direito, a moral e o mundo da vida, visando garantir um espaço público discursivo através da ética do discurso, e definindo a sociedade civil como “a esfera privada emancipada da autoridade pública”.²¹

O “mundo da vida” habermasiano vai ser constituído por elementos da cultura, da sociedade e da personalidade, o que, no processo de modernização capitalista global, com todos os riscos inerente do mercado, acabou por “colonizá-lo”. Habermas tenta resgatar o potencial emancipatório da razão ao afirmar que a modernidade é um projeto inacabado: a solução seria, assim, o agir comunicativo, abolindo com a colonização do mundo da vida através da sua perspectiva dialógica.

Para Habermas, o direito tem um papel central como sistema capaz de garantir que a racionalidade comunicativa ocorra, para que a própria legitimidade democrática se efetive, baseada numa esfera pública autônoma de argumentação e debate.²²

Habermas, baseando-se nas perspectivas kantiana e hegeliana, procura dar as bases de legitimidade do direito e da democracia através da sua teoria do agir comunicativo, buscando demonstrar como o direito, o poder e o Estado, bem como as condições

²¹ MIRANDA, Napoleão. Esfera pública, ação comunicativa e sociedade civil: algumas reflexões em torno de Habermas. In: MELLO, Marcelo Perreira de (org.). **Justiça e sociedade: temas e perspectivas**. São Paulo: LTr, 2001, p. 188.

²² Cfe. HABERMAS, Jürgem. **Direito e Democracia: entre facticidade e validade**. Volumes I e II. Rio de Janeiro: Editora Tempo Brasileiro, 2003.

possibilitadoras do exercício legítimo da autoridade, vão ser tratados a partir da lógica de sua teoria.

O lugar da integração social, no sistema jurídico, será o processo da legislação, onde Habermas ressalta a importância do papel do cidadão na hora de acordar sobre os princípios normativos da regulamentação: os cidadãos devem poder participar na condição de sujeitos de direito que agem orientados não apenas pelo sucesso, mas pela busca de um consenso que seja resultado do interesse comum.

O cidadão habermasiano seria, portanto, aquele que deixaria seus interesses privados de lado, abandonando o enfoque orientado para o sucesso, buscando o outro enfoque, o performativo, visando o entendimento através da prática intersubjetiva.²³

Outro autor da teoria da argumentação, Chaim Perelman, trabalha também com essa possibilidade de diálogo, diferenciando o debate do diálogo que visa à discussão: o debate tem por finalidade a vitória do participante, o seu interesse pessoal, o que corresponderia ao discurso erístico; já a discussão estaria buscando a melhor solução, a argumentação mais correta, em prol do interesse comum, correspondendo ao diálogo heurístico, que guarda relação com o agir orientado pelo entendimento em Habermas.²⁴

Conferindo centralidade à ação social, Habermas propõe uma posição central no conceito de esfera pública como arena de formação da vontade coletiva. O espaço público habermasiano será aquele “espaço de debate público, do embate dos diversos atores da sociedade. Este espaço discursivo vincula-se a um projeto de práxis democrática liberal, em que a sociedade civil se torna uma instância deliberativa e legitimadora do poder político, em que os cidadãos são capazes de exercer seus direitos subjetivos públicos”.

²³ Id. Ibid. p.53.

²⁴PERELMAN, Chaïm e OLBRECHTS, Lucie. **Tratado da Argumentação – a nova retórica**. Rio de Janeiro: Editora Martins Fontes. 2002.

Sua idéia é que, utilizando-se da racionalidade comunicativa, os cidadãos busquem um consenso racional, através do agir orientado pelo entendimento e não o agir orientado pelo sucesso.

A idéia de Estado de direito visa circunscrever o poder político à idéia da autonomia política dos cidadãos, constituindo-se, portanto, em estado de direito democrático. A legitimidade do processo democrático também é conferida através do princípio do discurso, que assegura a formação política da opinião e da vontade, possibilitando o enfrentamento da diversidade de temas, contribuições e argumentos.

Habermas, apesar da densidade de sua teoria e de sua significativa importância, recebe muitas críticas devido ao caráter “ideal” e procedimental de sua “teoria do discurso”, unificando a ação coletiva na esfera comunicativa e não nos conteúdos ou valores cívicos²⁵.

Outra crítica à sua teoria é que essa “ética do discurso” admitiria apenas discursos consensuais, trazendo apenas o consenso como critério de universalização, não servindo para o dissenso. Isso acaba por não resolver a problemática fundamental, que é o pluralismo da sociedade com seus interesses divergentes. Há que se levar em conta também os interesses legítimos das minorias; a busca de uma solução, apesar do dissenso.

Apesar disso Liszt Vieira acredita que o seu modelo discursivo possa servir às sociedades modernas, absorvendo o pluralismo existente, pois este espaço público criado “amplia o âmbito da atividade política, fertilizando-a com os influxos comunicativos provenientes da sociedade civil”.

²⁵ VIEIRA, Liszt. **ob. cit.**.p.65

CONCLUSÃO

O presente trabalho teve por finalidade demonstrar como uma garantia constitucional – a AÇÃO CIVIL PÚBLICA - pode ser relida e revista como uma forma de produção de discurso através dos vários segmentos da sociedade, permitindo uma participação mais ampla desta no processo de reconstrução de um modelo democrático participativo.

Não teve por objeto, todavia, exaurir os temas abordados, já que não exprime todas as correntes teóricas e suas críticas, mas apenas contextualizar a ferramenta jurídica junto ao tema da dialogia construtivista, abordando alguns autores centrais ao debate, bem como sua articulação com a modernidade e com a questão do meio ambiente.

Face a toda discussão apresentada, pode-se concluir que o processo de construção de novos espaços discursivos, elaborados através das ações civis públicas é longo, já que o conflito envolvendo o meio ambiente está sendo delimitado pelas ações propostas e pela própria participação dos atores sociais envolvidos, o que ainda não está bem definido.

A ferramenta da ação civil pública ainda está sendo apurada, notadamente em seu uso estatal, através da atuação do Ministério Público, principal protagonista da novela jurídico-democrática do final do século XX. Todavia, nesse início de século, ganha força a entrada em cena de novos atores sociais, advindos da sociedade civil organizada. A manipulação destes dos instrumentos jurídicos, como a ação civil pública e a ação popular, ainda tem surgido de forma mitigada, mas o cenário se revela propício à mudanças..

Se existe, enfim, uma novidade no mundo jurídico, tornado mais dinâmico e democrático, depreende-se que existe, por conseguinte, um entendimento outro da sociedade em relação a si mesma. O Direito ambiental, transversal e multicultural, vem auxiliando a que a própria ciência jurídica reveja seus pressupostos e passe a questionar o modelo imperativista do sistema de competências reguladoras, uniformizantes e estáticas, a estatuir padrões, cotejando, em seu lugar, modelos plurais e propositivos, onde a cada compreensão social do conjunto do debate se irá avançar em direção a um mundo melhor porque coletivo.

REFERÊNCIAS

- ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002
- BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Tradução Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1999.
- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Editora Campus, 1992.
- COHN, Amélia. **A questão social no Brasil: a difícil construção da cidadania**. In: Carlos Guilherme Mota. (Org.). *Viagem Incompleta: A Experiência Brasileira (1500-2000): a grande transação*. São Paulo: ed. São Paulo, p. 390-391. 2000.
- FUKS, Mário. **Conflitos ambientais no Rio de Janeiro – ação e debate nas arenas públicas**. Rio de Janeiro: Editora UFRJ – Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2001.
- GIDDENS, Anthony. **As conseqüências da modernidade**. Tradução de Raul Fiker. 6º impressão. São Paulo: Editora Unesp. 1993.
- HABERMAS, Jurgên. **Consciência moral e agir comunicativo**. Rio de Janeiro: Editora Tempo Brasileiro, 1989.
- _____. **Direito e Democracia: entre facticidade e validade**. Volumes I e II. Rio de Janeiro: Editora Tempo Brasileiro, 2003.
- MADEIRA FILHO, Wilson et alli. Anais da VIII Reunião do Grupo de Pesquisa Efetividade da Jurisdição e VII Seminário de Pesquisa e Extensão em Direito Processual Internacional da Universidade Federal Fluminense. Niterói: Faculdade de Direito da UFF, 2003.

MADEIRA FILHO, Wilson (org.) et alli. **Direito e Justiça Ambiental**. Rio de Janeiro: Editora PPGSD/UFF – Programa de Pós Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense, 2002.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Ação Civil Pública**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002

MIRANDA, Napoleão. Esfera pública, ação comunicativa e sociedade civil: algumas reflexões em torno de Habermas. In: MELLO, Marcelo Perreira de (org.). **Justiça e sociedade: temas e perspectivas**. São Paulo: LTr, 2001, p. 173-214.

PERELMAN, Chaïm e OLBRECHTS, Lucie. **Tratado da Argumentação – a nova retórica**. Rio de Janeiro: Editora Martins Fontes. 2002.

SILVA-SÁNCHEZ, Solange Silva. **Cidadania ambiental: novos direitos no Brasil**. São Paulo: Humanitas FFLCH/USP e Editora AnnaBlume, 2000.

VIEIRA, Liszt. **Os argonautas da cidadania – A sociedade civil na globalização**. Rio de Janeiro/ São Paulo: Editora Record, 2001.

_____. **Cidadania e globalização**. Rio de Janeiro/ São Paulo: Editora Renovar, 1997.